

## PROJETO DE LEI N.º 67/XIII/1.<sup>a</sup>

### ALTERA OS PRAZOS E CRITÉRIOS PARA A FORMAÇÃO DE APLICADOR DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 26/2013, DE 11 DE ABRIL QUE REGULA AS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO, VENDA E APLICAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS PARA USO PROFISSIONAL E DE ADJUVANTES DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS E DEFINE OS PROCEDIMENTOS DE MONITORIZAÇÃO À UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2009/128/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE UM QUADRO DE AÇÃO A NÍVEL COMUNITÁRIO PARA UMA UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS PESTICIDAS, E REVOGANDO A LEI N.º 10/93, DE 6 DE ABRIL, E O DECRETO -LEI N.º 173/2005, DE 21 DE OUTUBRO

#### Exposição de motivos

A Lei que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos apenas foi publicada quatro anos após a respetiva Diretiva n.º 2009/128/CE, já próximo do prazo limite para a transposição. Foi tempo perdido que também se reflete no atraso do processo e do pouco tempo dado para a formação dos aplicadores de fitofármacos no país.

Como a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) refere no seu site, no âmbito da Diretiva n.º 2009/128/CE, os “Estados Membros devem tomar todas as medidas

necessárias para promover uma proteção fitossanitária com baixa utilização de pesticidas, dando prioridade sempre que possível a métodos não químicos, e à adoção de práticas e produtos fitofarmacêuticos com o menor risco para a saúde humana, organismos não visados e ambiente, de que se destacam”. São disso exemplo a proteção integrada, o modo de produção integrado e o modo de produção biológico.

Em sede de especialidade da referida legislação, o Bloco de Esquerda bateu-se pela inclusão da proteção integrada - inicialmente e inexplicavelmente fora da legislação - como método para a regulação relativa aos fitofármacos. Essa inclusão é essencial para avaliar o método, químico ou não químico, mais adequado aos problemas agrícolas. Desse modo é possível potenciar a produtividade ao mesmo tempo que se pode reduzir o uso de pesticidas e consequentes impactos negativos.

O Bloco de Esquerda mantém a sua exigência no que diz respeito à autorização de fitofármacos. Recordamos as propostas que apresentámos na Assembleia da República para a proibição dos neonicotinoides, pesticidas que afetam a população de abelhas (Projeto de Resolução n.º 1430/XII), e para a proibição do uso do glifosato, pesticida classificado como “carcinogéneo provável para o ser humano” pela Organização Mundial da Saúde (Projeto de Resolução n.º 1408/XII). Consideramos que devem ser introduzidas normas claras na defesa das populações, da saúde pública, do ecossistema e da agricultura perante estes elementos nocivos.

De acordo com a referida legislação, a partir de 26 de novembro deste ano, a venda e aplicação de fitofármacos apenas é permitida a aplicadores habilitados. A formação e reconhecimento de habilitação para aplicar pesticidas é da maior importância para a segurança da aplicação e da saúde pública, mas também para a saúde do próprio aplicador. O problema que existe é que findo o prazo para a formação e habilitação, dezenas de milhar de agricultores ficaram excluídos do processo. A Confederação Nacional da Agricultura veio já referir a importância do alargamento do prazo para a habilitação de aplicadores.

Apresentamos a presente proposta no sentido de garantir a efetiva formação dos aplicadores de fitofármacos no país. A formação e o reconhecimento de competências nesta área são essenciais para a redução de riscos e para a escolha das melhores opções na prática agrícola. Deste modo, alargamos o prazo para a formação de aplicadores de

26 de novembro de 2015 - que já findou - para o último dia do ano 2016. O prazo original estabelecido na Lei não permitiu que um número significativo de agricultores tenha obtido a habilitação para aplicador de fitofármacos. É necessário o alargamento do prazo para incentivar o acesso à formação e à habilitação. Essa dilatação do prazo deve ser razoável, mas não excessiva de forma a comprometer o Estado a implementar mecanismos para garantir a formação e a habilitação e para permitir aos agricultores aceder à mesma.

A habilitação de aplicador pode ser atribuída através de aproveitamento em prova de conhecimentos para agricultores com mais de 65 anos à data da entrada em vigor da lei. Esta medida teve o mérito de, em muitos casos, fazer com que estes agricultores adquiram pela primeira vez o equipamento de proteção individual para a aplicação de pesticidas. A sua segurança e saúde ficam mais salvaguardadas desta forma. Propomos que o critério dos 65 anos se mantenha, mas que seja referente à data de 31 de dezembro de 2016. Propomos ainda que os pequenos agricultores cuja exploração agrícola não exceda as 6 unidades de dimensão económica possam, até 31 de dezembro de 2016, obter a habilitação de aplicador de fitofármaco de forma análoga aos maiores de 65 anos.

Por fim, relembramos que o Estado, através da DGAV, está obrigado nos termos do artigo 48.º da Lei 26/2013, de 11 de abril, a um conjunto de medidas de informação ao público e a profissionais e de vigilância na área da saúde relativa a pesticidas. Normas que reputamos de elevada importância.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei altera os prazos definidos para a formação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos e os critérios de acesso à mesma que constam na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei n.º 26/2013, de 11 de abril

O artigo 18.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Em alternativa às formas de habilitação previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, o aplicador com idade superior a 65 anos até à data de 31 de dezembro de 2016 pode adquirir a habilitação de aplicador se comprovar ter obtido aproveitamento em prova de conhecimentos, a realizar nos termos do n.º 8 do artigo 24.º, sobre as temáticas constantes da ação de formação prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 24.º, sendo dispensado da frequência da ação de formação.

9 - Em alternativa às formas de habilitação previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, o aplicador com unidade de produção inferior ou igual a 6 unidade de dimensão económica (UDE) pode, até 31 de dezembro de 2016, adquirir a habilitação de aplicador para a sua área relativa às UDE se comprovar ter obtido aproveitamento em prova de conhecimentos, a realizar nos termos do n.º 8 do artigo 24.º, sobre as temáticas constantes da ação de formação prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 24.º, sendo dispensado da frequência da ação de formação.

10 - [anterior n.º 9].

11 - [anterior n.º 10].»

### Artigo 3.º

#### Alteração de prazos

A data 26 de novembro de 2015, indicada no n.º 5 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 8.º, no n.º 4 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 15.º, no n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, no n.º 5 do artigo 42.º e na alínea j) do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, é alterada para 31 de dezembro de 2016.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 4 de dezembro de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,